

**A EXCLUSÃO POR INDIGNIDADE NO DIREITO SUCESSÓRIO APÓS A
PROMULGAÇÃO DA LEI 14.661/2023**

**EXCLUSION FOR UNWORTHINESS IN SUCCESSION LAW AFTER THE
PROMULGATION OF LAW 14.661/2023**

Rosemary Cipriano da SILVA¹

Gabriela Xavier Barbosa de OLIVEIRA²

Resumo

A exclusão por indignidade já prevista no Código Civil de 2002 sofreu algumas alterações com o advento da Lei 14.661/2023, que incluiu o Art. 1.815-A ao Código Civil. O presente trabalho busca analisar as mudanças implementadas por essa lei, tendo em vista que a partir desse instituto, havendo condenação na esfera criminal a exclusão do indigno se dará de modo automático, não necessitando ação própria para apuração do ato de indignidade. Contudo, ainda paira muitas dúvidas a respeito do alcance desse termo automático e de sua aplicabilidade. Assim, o objetivo principal desse trabalho é fazer uma análise do instituto da indignidade previsto no Código Civil de 2002 a partir das alterações introduzidas pela nova lei.

Palavras-chave: Exclusão. Indignidade. Alterações. Condenação. Automático.

Abstract

The exclusion due to unworthiness, already provided for in the Civil Code of 2002, underwent some changes with the advent of Law 14.661/2023, which included Article 1.815-A in the Civil Code. This paper aims to analyze the changes implemented by this law, considering that, according to this institute, if there is a criminal conviction, the exclusion of the unworthy will occur automatically, without requiring a separate action to determine the act of unworthiness. However, there are still many doubts regarding the scope of this automatic term and its applicability. Thus, the main objective of this paper is to analyze the institute of unworthiness provided for in the Civil Code of 2002 based on the changes introduced by the new law.

Keywords: Exclusion. Unworthiness. Changes. Conviction. Automatic.

¹ Advogada; Mestre em Direito Civil e Docente na Instituição FAMINAS/BH – Faculdade de Minas – Belo Horizonte/MG – rosemary.silva@professor.faminas.edu.br

² Acadêmica do curso de Direito – Faculdade de Minas / FAMINAS-BH /MG – gabrielaxbo@yahoo.com.br

1 Introdução

O Código Civil de 2002 dispõe no Art. 1.814 e seguintes sobre o procedimento para exclusão do possível indigno da sucessão, com suas hipóteses e procedimento legal a ser seguido.

Para que o herdeiro ou legatário seja excluído da sucessão ele deve cometer algum dos atos descritos no Art. 1.814 do Código Civil contra o autor da herança, seu cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente.

Ao analisar a redação da Lei 14.661/2023 que inseriu no Código Civil o Art. 1.815-A, o qual dispõe que essa exclusão agora será feita de forma automática, após uma sentença penal condenatória transitada em julgado, restaram algumas dúvidas a respeito do novo procedimento.

O objetivo do presente trabalho é, portanto, analisar como se dará a exclusão do possível indigno após o advento da Lei 14.661/2023 e qual o alcance desse termo “automático”, tendo em vista todas as nuances que envolvem tal procedimento.

Para atingir o objetivo proposto, trabalhou-se no primeiro capítulo as formas de cabimento da exclusão por indignidade e sua tipificação legal, suas hipóteses, seguidas da forma prevista no código para a reabilitação do possível indigno. Analisou-se como um todo o procedimento que ocorria antes da introdução do Art. 1.815-A ao Código Civil de 2002.

Após, foi analisado como se dará a exclusão após a Lei 14.661/2023 e a extensão desse termo “automático”. Trabalhou-se, em seguida com as hipóteses de reabilitação do possível indigno realizadas pelo próprio autor da herança e a partir da aplicação dos métodos de solução consensual dos conflitos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Para elaboração da pesquisa adotou-se o método dedutivo. E para a análise de dados, optou-se pela pesquisa bibliográfica a partir da coleta de dados em artigos científicos, livros e revistas científicas para utilizar como citações, e obter direcionamento sobre o assunto com bases sólidas.

Com essa pesquisa foi possível analisar a inovação trazida pela Lei 14.661/2023 e sua aplicabilidade no processo de exclusão do indigno, com diversas hipóteses e análises de seu cabimento, buscando um melhor esclarecimento de seu alcance e possíveis obstáculos.

2 Cabimento da indignidade e tipificação legal

O presente trabalho irá discorrer a respeito da exclusão por indignidade prevista no Código Civil de 2002 e como será realizada a exclusão do indigno após o advento da Lei 14.661/2023 que incluiu o artigo 1815-A no Código Civil.

A exclusão da herança por indignidade se trata de um instituto o qual prevê a exclusão de herdeiro ou legatário da herança caso ele tenha cometido algum ato grave contra o autor da herança, seus ascendentes, descendentes, cônjuge ou companheiro. As formas de exclusão estão previstas a partir do artigo 1.814 e seguintes do Código Civil de 2002. São abordados nesses artigos suas hipóteses e como deve ocorrer o procedimento.

Esse instituto é abordado por diversos autores. Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona fazem uma ampla análise a respeito do tema, inicialmente sobre o que seria a indignidade e sua aplicação:

Trata-se, pois, de um instituto de amplo alcance, cuja natureza é essencialmente punitiva, na medida em que visa a afastar da relação sucessória aquele que haja cometido ato grave, socialmente reprovável, em detrimento da integridade física, psicológica ou moral, ou, até mesmo, contra a própria vida do autor da herança.

Em outras palavras, invocando RIPERT e BOULANGER, “la indignidad es la exclusión de la sucesión, pronunciada a título de pena contra quien ha sido culpable de faltas graves contra el difunto y su memoria. Se funda pues en motivos personales del indigno”²⁰⁷.

Afinal, não é justo, nem digno, que, em tais circunstâncias, o sucessor experimente um benefício econômico decorrente do patrimônio deixado pela pessoa que agrediu.

O algoz não deve herdar da vítima. (GAGLIANO E PAMPLONA, 2023, PÁG.55)

Nesta senda, é possível perceber que, mais do que um processo meramente jurídico, a exclusão por indignidade trata-se de uma forma de honrar o autor da herança, como também seus demais herdeiros e legatários. Não se pode afastar também a ideia de preservação de uma moral social, visto que alguns atos que ensejam indignidade, como por exemplo o homicídio, se praticados, ferem toda a coletividade e a sociedade cobra uma resposta no sentido de penalização, não apenas no âmbito penal, mas também no âmbito civil, por meio da exclusão do herdeiro indigno do quinhão ao qual teria direito na herança.

2.1 Hipóteses de indignidade

As hipóteses de exclusão estão taxativamente previstas nos incisos do artigo 1.814 do Código Civil de 2002, são elas:

- a) Em caso de homicídio doloso ou tentativa, contra o autor da herança, seu cônjuge, descendente ou ascendentes;
- b) Em caso de crimes contra a honra em face do autor da herança, seu cônjuge ou companheiro;
- c) Por fraude ou violência aos atos de última vontade do autor da herança.

De acordo com o artigo 1.815 do Código Civil de 2002, a exclusão por indignidade deve ser decretada mediante sentença judicial. O referido artigo em seu §1º aborda o fato de que a propositura da ação de exclusão deve ser feita pelos demais herdeiros ou legatários, podendo o Ministério Público propor a ação como previsto no §2º do mesmo artigo.

Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.

§ 1º-O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão.

§ 2º-Na hipótese do inciso I do art. 1.814, o Ministério Público tem legitimidade para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário.

Assim, ao analisar como se dá o procedimento inicial para demandar a exclusão do possível indigno, é possível perceber que somente será realizada mediante provocação do judiciário, no caso de as partes legitimadas demonstrarem interesse na exclusão. Ou seja, ainda que o herdeiro ou legatário cometa um ato que enseje indignidade, aberta a sucessão, se os demais herdeiros, a quem interessa a exclusão, não propusessem ação própria de indignidade para requerer a exclusão do indigno, este permanecerá com a legitimidade sucessória e receberá seu quinhão normalmente.

2.2 A reabilitação do indigno

A reabilitação do herdeiro ou legatário declarado indigno está prevista no Art. 1.818 e parágrafo único do Código Civil de 2002, e pode ser realizada de forma tácita ou expressa.

Conforme analisado pela doutrina, uma das hipóteses de reabilitação ditadas pelo referido artigo é a de perdão expresso, escrito em testamento, ou outro documento autêntico, como por exemplo ata notarial, hipótese retratada por GACLIANO E PAMPLONA, (2023).

Há ainda a hipótese de perdão tácito, analisada por diversos autores, que se aplicaria quando o autor da herança, após a ofensa, redige o testamento incluindo o herdeiro que cometeu ato de indignidade. Contudo, esse perdão tácito se dá nos limites das disposições testamentárias, ou seja, o herdeiro irá receber apenas o legado ou o percentual da herança a ele destinado em testamento, independentemente do que teria direito na sucessão legítima.

GACLIANO E PAMPLONA (2023, p. 59), fazem uma abordagem sobre a extensão e forma de aplicação desse perdão tácito, tendo em vista seus limites:

Caso não tenha havido reabilitação expressa, o indigno poderá, em nosso sentir, suceder no limite da disposição testamentária, se o testador, ao testar, já conhecia a causa da indignidade: trata-se do chamado perdão tácito.

Por óbvio, o perdão do ofendido, quer seja expresso ou tácito, deverá ser livre, isento de vícios, como a coação e o dolo, sob pena de ser

invalidado, segundo as regras gerais de invalidade do ato jurídico. (GACLIANO E PAMPLONA, 2023, p. 59)

Entretanto, com a era digital e todas as suas inovações e possibilidades, é preciso tomar cuidado, pois, com relação ao perdão dado de forma tácita, uma foto postada em uma rede social, ou até mesmo um texto, podem gerar a possibilidade dessa modalidade de perdão, hipótese não prevista no Código Civil, mas discutida doutrinariamente, conforme abaixo:

Poderá, assim, perdoar o filho que o caluniou, por meio da lavratura de uma escritura pública, ou mediante a confecção de um simples documento (como, por exemplo, uma carta ou um e-mail, ou mesmo uma gravação digital de áudio ou vídeo), desde que não haja dúvida fundada quanto a sua autenticidade.

Por isso, as declarações feitas pela via eletrônica — posto sejam uma realidade inafastável da nossa “pós-modernidade” — exigem redobrada cautela, dada a vulnerabilidade notória a fraudes de variada ordem. (GACLIANO E PAMPLONA, 2023, p. 59)

Logo, mesmo após a prática de atos que acarretam a aplicação desse instituto, se tem muitas hipóteses para que o indigno volte à sua condição de herdeiro ou legatário.

Contudo, a reabilitação do indigno não é um instituto muito conhecido, o que faz com que não seja usado de forma ampla.

A grande maioria da população, não tem conhecimento de que pode haver a exclusão do herdeiro ou legatário na partilha dos bens, muito menos de que é possível evitar que isso aconteça por meio da reabilitação.

Ademais, a forma de reabilitação por meio de testamento é ainda mais incomum, pois, a realização de testamentos é historicamente uma prática incomum entre os brasileiros. Fato esse que, após a pandemia de COVID 19 teve considerável aumento ante a percepção de risco de morte iminente, o que por muitos não era sequer imaginado. Assim, a população em geral se viu diante da hipótese de deixar seus bens para que fossem partilhados a quem de sua real

vontade. Foram feitas pesquisas a esse respeito para constatar o aumento na taxa de lavratura de testamento:

De acordo com um levantamento efetuado pelo Colégio Notarial do Brasil, o número de registros de testamentos no país passou de 38.566 em 2012 para 52.275 em 2021, um crescimento de 35,5%. O mesmo estudo demonstra, ainda, que mais de 16 mil testamentos foram registrados no Brasil somente neste ano de 2023, até o dia 13 de junho. (JÚNIOR, José S., 2023)

Porém, mesmo com esse aumento durante a Pandemia de COVID 19, a prática de testar ainda é baixa entre os brasileiros. Logo, uma vez cometido o ato de indignidade, caso haja a propositura de uma ação para excluir o herdeiro da partilha de bens, esse herdeiro raramente será reabilitado.

3 Como era realizada a exclusão antes da lei 14.661/2023

A exclusão do indigno antes da alteração introduzida pela lei 14.661/2023 era feita mediante provocação do judiciário, pelos herdeiros ou legatários, ou, em caso de inércias destes, o Ministério Público, nos casos de homicídio doloso.

Ainda, conforme descrito no Art. 1.815, §1º do Código Civil de 2002, o prazo para a propositura da ação seria de 04 (quatro) anos contados da abertura da sucessão.

Assim, aplicava-se o princípio da inércia, segundo o qual o judiciário só deve agir mediante provocação. Nesse caso, o indigno só seria excluído da partilha dos bens caso os herdeiros ou legatários ajuizassem ação com esse fim e houvesse uma sentença condenatória transitada em julgado.

Nesse sentido, Caio Mário aborda o tema de forma breve, reafirmando o disposto no Código Civil de 2002:

A exclusão do herdeiro não pode ser ato arbitrário. Ao revés, sujeita-se à apuração de certos requisitos, em seguida examinados:

I. Sentença. Em qualquer dos casos, não basta a existência do fato. É necessário o pronunciamento da exclusão mediante sentença proferida em ação ordinária (Código Civil de 2002, art. 1.815), intentada contra herdeiro, e por quem tenha legítimo interesse na sucessão, isto é, por aquele a quem a herança deva deferir-se como efeito da declaração de indignidade. (PEREIRA, 2022, PÁG. 48)

Assim, tem-se que a exclusão de herdeiro ou legatário por indignidade deveria ser feita mediante provocação ao judiciário, por quem tivesse legitimidade para tanto, conforme expresso no Código Civil.

Portanto, caso não fosse ajuizada ação para averiguação do ato de indignidade cometido, a sucessão se daria como se nada tivesse acontecido.

Por outro lado, há alguns motivos para que a ação de exclusão do possível indigno não seja ajuizada. Um possível motivo seria o desconhecimento desse instituto, pois, a grande maioria da população não sabe que é possível proceder à exclusão daquele herdeiro que cometeu ato de indignidade.

Outro ponto que se deve dar atenção é à hipótese de reconciliação da família, que mesmo sabendo do ato de indignidade cometido e da possibilidade de exclusão de quem o praticou, não tem interesse em fazê-lo. Nesse caso, com a volta ao convívio da família e havendo a reconciliação de forma plena, os demais herdeiros ou legatários a quem aproveitaria a exclusão não teriam interesse em tal ato.

Ainda, mesmo na hipótese de ser ajuizada a ação visando a exclusão por indignidade, temos que pensar na hipótese de possível acordo na audiência de conciliação, tendo em vista que esse é o primeiro ato a ser realizado no processo civil e que muitas vezes põe fim à demanda sem necessidade de julgamento pelo juiz, cujo processo demoraria, em regra, vários anos.

4 Exclusão do herdeiro indigno após a lei 14.661/2023

Após as mudanças realizadas com a aprovação da Lei 14.661/2023, que incluiu o Art. 1.815-A no Código Civil, a exclusão do indigno ocorre de forma automática, no caso de haver condenação na esfera penal, em qualquer das hipóteses previstas no Art. 1.814 e seus incisos:

Art. 1.815-A. Em qualquer dos casos de indignidade previstos no art. 1.814, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória acarretará a imediata exclusão do herdeiro ou legatário indigno, independentemente da sentença prevista no **caput** do art. 1.815 deste Código.

Logo, com o advento da nova lei, não há mais a necessidade de provocação do judiciário no sentido de julgar o herdeiro ou legatário indigno, o que ocorreria de forma automática após a condenação na esfera penal:

(...) acrescenta art. 1.815-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar, nos casos de indignidade, que o trânsito em julgado da sentença penal condenatória acarretará a exclusão imediata do herdeiro ou legatário indigno. (MESSIAS, Jorge, 2023)

Porém, essa forma de exclusão automática fundada em sentença penal condenatória transitada em julgado encontra alguns problemas, como a despenalização e uma maior dificuldade de reabilitação do herdeiro que praticou ato de indignidade, conforme será trabalhado abaixo e no próximo tópico.

O processo penal, em seu maior contingente, não ocorre de forma tão célere, o que poderia deixar de gerar o efeito esperado pela nova lei. Ademais, em caso de medidas despenalizadoras prevista nas leis penais, fica a dúvida de como poderia ser aplicada tal medida. Nesse sentido há estudos que ainda não chegaram a uma conclusão de fato:

Ademais, há diversas circunstâncias que podem frustrar uma condenação criminal, como, ilustrativamente: 1) a transação penal homologada, que, a teor do artigo 76, §6º, da Lei nº. 9.099/1995, "não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível"; 2) a celebração de acordo de não persecução penal entre o investigado e o Ministério Público; 3) a prescrição da pretensão punitiva, mormente durante o transcurso da *actio criminalis*; 4) a prolação de sentença absolutória fundada no artigo 386, incisos II (se não houver prova da existência do fato), III (se o juiz reconhecer a atipicidade do fato), V (se não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal), VI (se existir circunstância que isente o réu de pena) e VII (se não houver prova suficiente para a condenação) do CPP. (POLETTO, 2023).

Nos casos abordados acima, trata-se de institutos previstos nas leis penais que, caso sejam aplicados ao caso concreto, não produzem efeitos para fins de condenação na esfera penal, o que impossibilitaria a aplicação da Lei 14.661/2023.

Se trata de medidas despenalizadoras, como no caso de transação penal, que é prevista no Art. 76 da Lei 9.099/95, a qual se resume a um acordo firmado entre o réu e o Ministério Público, no qual ele aceita cumprir medidas tais como, pagamento de multa, participação em reuniões de cunho pedagógico, pagamento de cestas básicas ou restrição de direitos e o processo é arquivado. Logo, tecnicamente não há condenação e conseqüentemente não há pena.

Há também a possibilidade da realização de ANPP (Acordo de Não Persecução Penal), previsto no Art. 28-A do Código de Processo Penal. Nesse caso, há um acordo entre o Ministério Público e o acusado, em que ele confessa o crime cometido e cumpre medidas menos severas do que se houvesse condenação penal.

No caso de Prescrição da Pretensão Punitiva, conforme prevê o Art. 109 do Código Penal, passados os prazos previstos em seus incisos, o Estado perde o direito de punir o acusado, caso em que também não haverá condenação na esfera penal, ainda que o acusado tenha, de fato, cometido o crime.

E por fim, no caso de Sentença Absolutória o acusado passa por todo o processo penal, mas é absolvido ao final. Importante destacar que a absolvição pode ocorrer por ausência de provas, ainda que o acusado tenha de fato, cometido o crime.

Em todas as hipóteses tratadas acima, não haverá qualquer tipo de sentença condenatória na esfera penal e conseqüentemente, não será possível a aplicação da Lei 14.661/2023.

Assim, fica evidente a necessidade de se fazer uma melhor análise do alcance desse termo “automático”, pois, o processo penal tem diversas particularidades que são no mínimo, de difícil incorporação na esfera civil. Isso porque, em caso de haver alguma medida despenalizadora aplicada ao processo penal ou no caso de uma sentença absolutória, não seria possível a aplicação da Lei 14.661/2023 ainda que de fato o acusado tenha cometido o crime que enseja indignidade.

5 A reabilitação do herdeiro indigno após o advento da lei 14.661/2023

Após uma análise da mudança proporcionada pela Lei 14.661/2023, que incluiu o Art. 1.815-A no Código Civil de 2002, é possível identificar outro problema no novo modo de exclusão do indigno, visto que, em razão da exclusão automática, conforme determina a lei, como os demais herdeiros e legatários, ou até mesmo o autor da herança, em casos que, por óbvio, não acarretem sua morte, poderiam realizar o perdão do indigno, para que ele possa retornar aos seus direitos hereditários?

Em primeiro lugar, importante destacar que o próprio instituto da indignidade prevê a possibilidade de reabilitação do indigno por meio do perdão expresso ou tácito. Conforme acima analisado, o autor da herança pode lavrar testamento ou outro ato autêntico perdoando o herdeiro que praticou o ato de indignidade.

No caso do perdão tácito, não há problema visto que se restringe à disposição testamentária, ou seja, o herdeiro que praticou ato de indignidade receberá a deixo testamentária (herança ou legado) desde que o testamento tenha sido lavrado após a prática do ato que enseja indignidade. O indigno perdoado proporá ação de registro de testamento (ou outra ação específica conforme a forma testamentária) e, o juiz determinando por sentença o cumprimento do testamento, o indigno receberá a deixo testamentária.

Diferentemente do perdão tácito, o perdão expresso reabilita o herdeiro a receber a herança conforme as regras da sucessão legítima. Assim, após a abertura da sucessão, caso os demais herdeiros venham a propor ação de indignidade requerendo exclusão do indigno, em sua defesa, ele apresentaria o documento de reabilitação expressa (seja testamento ou outro ato autêntico), demonstrando ausência de interesse de agir visto que o próprio autor da herança o reabilitou. Mas, como ocorrerá essa defesa do indigno com fulcro no documento de reabilitação após a determinação de exclusão automática? E ainda, como ocorreria essa exclusão automática?

De acordo com o texto da nova lei não haverá necessidade de propor ação de indignidade. Então, ao que parece, seria proposta ação de inventário com a juntada da sentença penal condenatória e o pedido de afastamento do herdeiro indigno. Nesse caso, como poderia o herdeiro indigno provar sua reabilitação? O herdeiro indigno deverá apresentar ao juízo sucessório, perante o qual tramita a ação de inventário, o documento que o reabilita? Caso a interpretação doutrinária e jurisprudencial ocorra nesse sentido, no bojo da ação de inventário, o juízo analisaria o documento de reabilitação e declararia a reabilitação ou a exclusão do indigno, conforme entenda pela legitimidade do documento de reabilitação.

A partir da interpretação da nova lei, com a determinação da exclusão automática do indigno, não se mostra possível, numa primeira análise, outra forma de o indigno demonstrar sua reabilitação. Entretanto, a ação de inventário tem o conteúdo estreito não admitindo questões de alta indagação que devem ser remetidas à procedimento próprio.

Merece ainda análise a possibilidade de se realizar o inventário e partilha dos bens pela via extrajudicial, por meio de escritura pública lavrada no cartório de notas. Nesse caso, não seria possível o afastamento automático porque não se mostra razoável a apresentação da sentença penal condenatória ao tabelião, em razão de não possuir competência para afastar herdeiro legítimo. E pior: como o indigno demonstraria sua reabilitação? Percebe-se que o alcance do afastamento “automático” do indigno demanda reflexão. Não se vislumbra possível realizar o inventário e partilha dos bens, nesse caso, por meio de escritura pública. Não se mostra razoável outra hipótese que não seja por meio de ação judicial.

Noutro giro, a forma como o novo artigo foi incorporado ao Código Civil, de modo tão direto e sucinto, não deixou abertura para que sejam aplicadas as formas de autocomposição previstas no ordenamento jurídico. Logo, para que haja uma reconciliação, paira a dúvida de

como será o alcance desse termo “automático” e se isso impediria tais atos, conforme abaixo explanado.

5.1 Da possibilidade de não afastamento do indigno por acordo em mediação/conciliação

A mediação e a conciliação são meios utilizados para buscar a solução dos conflitos por meio de autocomposição, sem que a demanda precise ser julgada por sentença. Havendo autocomposição, o juiz apenas homologa por sentença, o acordo construído pelas partes que serão, nesse caso, são protagonistas da solução das próprias questões.

Sabemos que a justiça é um substantivo abstrato, incapaz de abranger a subjetividade. Dentro da lógica almejada de uma objetividade no funcionamento do ordenamento jurídico, o sujeito aguarda a decisão de um terceiro (no caso, o juiz) que deverá julgar e estabelecer o que lhe é de direito, alheio ao conflito que o fez demandar uma solução. Nesse passo, o sujeito estará abrindo mão de se implicar na busca por uma solução que é uma construção absolutamente singular. (CHAVES E SILVA, 2018, p. 269)

Conforme dispõe o Art. 334 do Código de Processo Civil, a audiência de conciliação e/ou mediação deverá ser o primeiro ato designado após o ajuizamento da ação. Ou seja, o réu não será citado para contestar a ação, mas sim, para comparecer na audiência de conciliação.

Contudo, se formos considerar a nova redação do Art. 1.815-A, inserido pela Lei 14.661/2023, a audiência de conciliação não será realizada, pois, após a condenação na esfera criminal, esta serviria para que o herdeiro ou legatário fosse automaticamente declarado indigno, ou seja, não haverá propositura de ação de indignidade com a possibilidade da realização de acordo na audiência de conciliação e/ou mediação. Basta um herdeiro, a quem aproveita a exclusão do indigno, juntar aos autos do processo de inventário a sentença penal condenatória e requerer ao juízo sucessório a exclusão do indigno, ainda que os demais herdeiros não desejem a exclusão.

Assim, com esse procedimento de exclusão sendo realizado de forma automática, não haverá aplicação dos institutos de autocomposição previsto no Código de Processo Civil, que, em muitas vezes colocam fim à lide de forma amigável, com a reconciliação das partes, sem necessidade de continuar com o processo judicial, que muitas vezes perdura por anos e acaba com a piora da relação familiar e a impossibilidade de uma eventual reconciliação.

Na sistemática anterior (antes da nova lei), proposta a ação de indignidade, o juiz designaria audiência de conciliação. Não havendo acordo, as partes poderiam optar por participar de sessões de mediação, método indicado nesse caso por se tratar de relação continuada, visto que as partes pertencem à mesma família (no caso do indigno ser herdeiro legítimo, como ocorre na maior parte dos casos). Submetidos à mediação, as partes teriam a chance de trabalhar o conflito, fazendo com que os envolvidos reconheçam suas responsabilidades e reestabeçam a comunicação (CHAVES E SILVA, 2018) com grande chance de os demais herdeiros perdoarem o indigno e reestabelecer a paz no seio da família.

Dessa forma, a introdução do Art. 1.815-A ao Código Civil cria uma barreira para a solução do conflito por meio dos métodos autocompositivos, mormente a mediação que trabalharia o conflito com grande potencial de proporcionar a pacificação na família, sem que houvesse de fato uma exclusão do herdeiro ou legatário por indignidade.

6 Considerações finais

O presente artigo tratou da inclusão do artigo 1.815-A ao Código Civil, após a aprovação da Lei 14.661/2023, que dispõe sobre a forma de exclusão do herdeiro declarado indigno da sucessão.

Antes da inclusão do artigo 1815-A ao Código Civil era necessário propor ação própria de indignidade a fim de excluir o indigno, porém, após a sua introdução, temos a hipótese de uma exclusão automática em caso de condenação na esfera criminal, pelo ato de indignidade cometido. Assim, não seria necessário ajuizar uma ação para que seja declarada a indignidade, apenas será necessário juntar ao processo de inventário a sentença penal condenatória.

Após uma análise mais profunda, e pensando em como se dá o procedimento judicial, o referido artigo se confronta com o Princípio da Inércia, pois, segundo esse princípio, o judiciário

só deve agir a partir do momento em que é provocado. Logo, deve ser analisada com muita calma a extensão desse termo “automático”, e como ele realmente irá funcionar na prática.

Por outro lado, devem ser analisadas algumas hipóteses a respeito da condenação necessária na esfera criminal, para a aplicação do Art. 1.815-A. Isso porque, o processo penal tem diversas particularidades, e nesse caso se deve pensar na possibilidade de ser aplicada alguma das medidas despenalizadoras previstas nas leis penais, pois, caso isso ocorra, mesmo que o indigno seja de fato culpado do crime a que foi acusado, ele não seria condenado, logo, não seria possível a aplicação da Lei 14.661/2023.

Temos, ainda, a questão da vontade das partes e de uma possível reconciliação, que poderia colocar fim à lide de forma amigável e com a restauração da convivência familiar. Isso porque, com essa forma de exclusão automática, não há brecha para que haja autocomposição em audiência de conciliação, a fim de evitar a continuidade da demanda judicial até uma sentença. Outro aspecto que merece destaque é a vontade dos herdeiros ou legatários a quem aproveitaria a exclusão, pois, basta que um dos herdeiros junte aos autos do inventário a sentença penal condenatória para que o herdeiro indigno seja excluído automaticamente, mesmo que a vontade de excluir quem cometeu o ato de indignidade não seja de todos os herdeiros a quem aproveita a exclusão.

Ainda neste ponto, muitas vezes os métodos autocompositivos previstos no ordenamento jurídico são capazes de resolver conflitos profundos, que habitam o seio familiar, e nesse caso específico, fazer com que haja uma reconciliação entre a família, perdoadando o herdeiro indigno e evitando a continuidade da lide.

Portanto, conclui-se que, o Art. 1.815-A incorporado ao Código Civil de 2002 pela Lei 14.661/2023 e sua aplicabilidade devem ser analisados de forma mais ampla e, até mesmo, revisto em alguns pontos, pois, esbarra em pontos importantes do ordenamento jurídico brasileiro, tanto na esfera penal como na cível, e premissas que visam uma melhor resolução dos conflitos. Dessa forma, será possível uma aplicação justa da lei e com a devida forma de realizar esse processo de exclusão do indigno, visando não apenas celeridade processual, mas de fato a resolução do conflito trazido à justiça.

Referências bibliográficas:

CHAVES, Gustavo Batista; SILVA, Rosemary Cipriano. *As relações líquidas na pós-modernidade e a mediação no novo CPC como forma de promover a cidadania nos conflitos familiares*. In: COSTA, André de Abreu; COSTA, Fabrício Veiga; AYALA, Vinícius de Araújo (Orgs.). **Proposições Reflexivas sobre a democracia e direitos fundamentais na contemporaneidade**. Belo Horizonte: Vorto, 2018.

BRASIL, *Como será feita a exclusão automática do indigno após condenação na esfera penal*. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2023-set-02/minozzo-poletto-artigo-1815-codigo-civil/#:~:text=A%20Lei%20n%C2%BA%2014.661%2F2023,contemplados%20pela%20codifica%C3%A7%C3%A3o%20de%201916>. **Carlos Eduardo Minozzo Poletto** Acesso em 25 mai. 2024.

BRASIL, *Código Civil de 2002*. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 23 mai. 2024.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: direito das sucessões**. v.7. 2023, Página 55.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. *Novo curso de direito civil: direito das sucessões*. v.7, 2023, Página 59.

BRASIL, *Número de testamentos após pandemia de COVID 2019*, Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/390294/dispara-o-numero-de-testamentos-no-brasil-nos-ultimos-anos>. José Silvano Garcia Junior. Acesso em 29 mai. 2024.

BRASIL, *Nova lei que introduziu o Art. 1.815 ao CC*, Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/quentes/392369/nova-lei-permite-perda-da-heranca-apos-sentenca-de-herdeiro-indigno>. Jorge Rodrigo Araújo Messias. Acesso em 25 mai. 2024

PEREIRA, Caio Mário da S. *Instituições de Direito Civil: Direito das Sucessões - Vol. VI*, 2022. Página 48.